

Registro: 2025.0000064496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005008-69.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA SATURNINO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6 S/A, BANCO PAN S/A e CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº:29030

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1005008-69.2023.8.26.0604

APELANTE:MARIA DE FÁTIMA SATURNINO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS:BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

COMARCA: SUMARÉ

JUIZ "A QUO":GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Bancários. Deserção reconhecida. Petição recursal protocolada intempestivamente. Inobservância do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5°, c/c artigo 219, do CPC/2015. Falta de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 831/835, que nos Autos da "Ação de repactuação de dívidas", julgou improcedente a Ação.

Condenou a Autora ao pagamento das custas e da verba honorária dos Advogadosdos Réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada qual, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Autora.

Inconformada, apela aAutora (fls. 840/848),pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para revisão e integração dos Contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, nos termos do art. 104-B do CDC, limitando atotalidade dos descontos para pagamentos de dívidas a 30%



(trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Apelante, destinando 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos líquidos para o seu mínimo existencial.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso intempestivo e com apresentação das Contrarrazões (fls.852/869, 870/876, 877/882 e 883/891).

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em08/10/2024, considera-se publicada a decisão que julgou improcedente o pedido no primeiro dia útil subsequente, 09/10/2024(fl. 838).

Assim, o termo inicial para interposição de Apelação foi o dia 10/10/2024 - quinta-feira - e o final, o dia 30/10/2024-quarta-feira (Art. 1003, § 5°, do c/c Art. 219 do Código de Processo Civil).

Todavia, o Recurso de Apelação em questão somente foi protocolado em 31/10/2024 (fl.840), quando já expirado o prazo quinzenal previsto no artigo 1.003, §5°, do Código de Processo Civil, daí porque extemporâneo o Recurso interposto.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:



"AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de Apelação quando ultrapassado o prazo de quinze dias da publicação da sentença, ou da publicação da decisão de embargos de declaração eventualmente opostos, no Diário da Justiça Eletrônico impede o conhecimento da matéria questionada pela Parte Apelante. Inteligência do Art. 1003, §5°, do CPC/2015. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação 1002360-26.2016.8.26.0002; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Civel; Data do Julgamento: 26/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, frente à ausência de requisito formal de tempestividade estabelecido em Lei.

PENNA MACHADO

Relatora